



**ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE
OSÓRIO
GABINETE DO VER. RICARDO
BOLZAN
BANCADA DO PDT**

PEDIDO DE INDICAÇÃO: Nº _____ **2024.**
AUTOR: VER. RICARDO BOLZAN
ENTRADA:
ENVIADO POR:
RESPONDIDO: _____

**R I C A R D O
B O L Z A N**
V E R E A D O R

SENHOR PRESIDENTE:

O Vereador que este subscreve requer a Vossa Excelência, nos termos regimentais, após ouvido o douto Plenário e se aprovado, esta Casa solicite ao Excelentíssimo Prefeito Municipal que: **ESTUDE A POSSIBILIDADE DE EFETUAR A CRIAÇÃO DA CASA DE ACOLHIMENTO À MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO MUNICÍPIO DE OSÓRIO.**

JUSTIFICATIVA:

A violência doméstica e familiar contra a mulher é um problema enfrentado por todas as regiões e estados de nosso país. O panorama dessa violência não se apresenta diferente no município de Osório. No ano de 2017 tivemos 93.815 medidas protetivas concedidas; no ano de 2018 este número foi de 102.701; já no ano de 2019 tivemos o número de 110.701; no ano de 2020 tivemos 98.140; no ano de 2021 tivemos 102.120; no ano de 2022 o número subiu para 136.400; e por fim em 2023 tivemos outro aumento para 175.053 medidas protetivas concedidas.

Nesse contexto em que as mulheres que se encontram em situação de constante violência doméstica necessitam retirar-se de seus lares para cessar as agressões sofridas, o que geralmente acontece sem qualquer tipo de amparo por parte de suas famílias que, muitas vezes, encontram-se distantes ou, simplesmente, preferem não intervir na relação.

Dessa maneira, o presente Projeto de Lei tem como objetivo a autorizar o Poder Executivo municipal à criação da Casa de Acolhimento à Mulher vítima de violência doméstica no município de Osório, possibilitando parceria e integração entre a Secretária de Assistência Social do Município de Osório com o Tribunal de Justiça, Delegacia de Polícia Civil, Ministério Público, Defensoria Pública, Brigada Militar e com a UNICENEC através da Rede de Acolhimento à Mulher e ao Ofensor – RAMO, todos institutos fundamentais para a proteção da mulher vítima de violência doméstica, promovendo o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, bem como estabelecer uma política pública para impedir que casos de violência doméstica acabem por vitimar fatalmente as ofendidas, em conformidade com o art. 8º, inciso I e VI da Lei 11.340/2006.

Sala das Sessões em 26 de março de 2024.

**Vereador Ricardo Bolzan
Bancada do PDT**